



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA N. _____, de 2015

Acrescente-se ao art. 7º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º do PL 863, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

.....

§ 13. As empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O PL 863/2015 - cujo texto é transcrição integral da MPV 669/2015, revogada pela MPV 671/2015 -, em seus arts. 1º e 2º, diminui a desoneração da Folha de Pagamento prevista na MPV 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 50, alterou os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, disciplinando a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária não mais em termos da Folha de Pagamento, mas de percentual sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 50. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): "

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

O PL 863/2015 retira a obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta, apenas facultando tal ação, mas eleva as alíquotas a incidir sobre a receita bruta. No caso dos segmentos econômicos envolvidos no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, setor de serviços, a alíquota passará de 2% para 4,5%. Na hipótese dos segmentos econômicos previstos no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, setor da indústria, a alíquota será majorada de 1% para 2,5%.

As justificativas do Ministério da Fazenda perpassam os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, o modelo de obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta não se mostrou benéfico a todas as sociedades empresárias. Ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrário, estudos do Ministério da Fazenda informaram que tal desenho foi desfavorável para cerca de 60% das pretensas beneficiárias.

Além disso, o recuo na desoneração gerará uma economia de até R\$ 5,35 bilhões este ano e de R\$ 12,8 bilhões por ano, a partir de 2016, conforme informação constante do sítio <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/governo-enviara-ao-congresso-projeto-sobre-desoneracao-de-folha-das>.

Entende-se perfeitamente que o contexto econômico atual gera a necessidade de contingenciamento de despesas e alavancagem de recursos para o Estado.

Ocorre que, exatamente em razão do contexto econômico, deve-se privilegiar determinadas atividades que realmente tenham possibilidade de promover o aquecimento da economia e o desenvolvimento produtivo, como ocorre com as que possuam projeto de financiamento aprovado pelo BNDES ou por outros bancos de fomento.

Note-se que, a despeito do regime de contribuição sobre receita bruta ter-se mostrado desfavorável em alguns casos, ainda houve vantagem para cerca de 40% das potenciais beneficiárias.

Nesse sentido, a presente emenda reveste-se de meio-termo entre o recuo completo na desoneração e a sua integral manutenção. Pelo seu texto, as atividades arroladas ainda poderiam optar pela contribuição sobre receita bruta nos moldes percentuais da antiga desoneração.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado DOMINGOS NETO

(PROS/CE)